



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

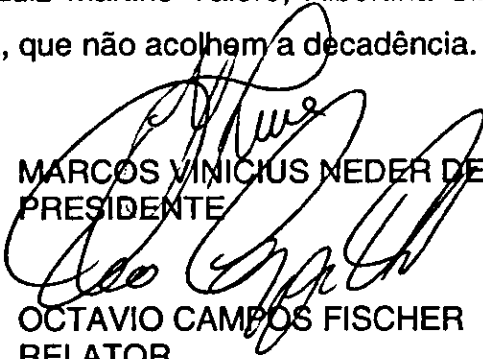
Processo nº : 10825.001506/99-91
Recurso nº : 141548
Matéria : CSLL Exs.:1996 e 1997
Recorrente : VERA CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.329

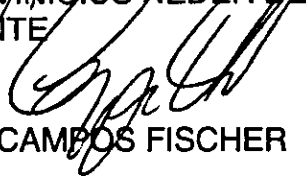
CSL – LEI Nº 8981/95 – OPÇÃO MENSAL / ANUAL – EQUÍVOCO CONSTATADO – LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Constatado pela documentação apresentada pela contribuinte que a formalização da opção por apuração mensal da CSL para os anos-calendário de 1995 e 1996 foi um mero equívoco, porquanto a contribuinte realizou sua apuração de acordo com o art. 37 da Lei nº 8.981/95, é de se dar provimento ao Recurso Voluntário.

CSL – DECADÊNCIA – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – ART. 146, III DA CF/88. Em relação aos meses de agosto e setembro de 1994, porquanto o Lançamento foi feito mais de cinco após tais datas, é de se reconhecer a decadência. Isto se dá por força do art. 146, III da CF/88, que determina ser função da Lei Complementar estabelecer os prazos de decadência e prescrição. Assim, aplica-se o disposto no Código Tributário Nacional e não o prescrito pela Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos meses de agosto a setembro/94 e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima, que não acolhem a decadência.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a diagonal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

Recurso nº : 141548
Recorrente : VERA CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício de CSL relativa a agosto a outubro e dezembro de 1994, fevereiro, abril, maio, julho, outubro e novembro de 1995, janeiro, março, junho, setembro de 1996, e 1º trimestre de 1997, porquanto, ao ver da Fiscalização, a contribuinte teria apurado incorretamente tal tributo, nos termos do demonstrativo de fls. 14 a 17. A notificação ao Lançamento de Ofício se deu em 7.10.99.

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º, §§; Lei nº 8.541, de 1992, arts. 38 e 39; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 1º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 19; Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 1º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 28.

Em sua Impugnação, a contribuinte alegou:

(a) Decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos meses de agosto e setembro de 1994, uma vez que se trata de lançamento por homologação;

(b) Concordar com a exigência relativa aos meses de outubro e dezembro de 1994 e ao 1º trimestre de 1997 de forma que teria requerido o parcelamento do débito junto à DRF/Bauru. 17;

(c) Porém, a partir do ano de 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, art. 35, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.065, de 1995, fo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

permitida a suspensão ou redução do pagamento do imposto mensalmente devido, por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, desde que ficasse demonstrado que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, era igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses anteriores do mesmo ano-calendário;

(d) Que os valores constantes na ficha 30, da cópia da declaração de rendimentos, em seu item 1 (lucro líquido do período-base), se referem ao lucro ou prejuízo acumulado a partir de janeiro de 1995 até o mês da elaboração do balanço ou balancete;

(e) Assim, o prejuízo de R\$ 79.246,20, constante na ficha 30, relativa ao mês de dezembro de 1995, não é prejuízo do mês de dezembro, mas, sim, do ano-calendário de 1995;

(f) Que o Lalur, os demonstrativos de resultado elaborados mensalmente, anexados à impugnação, e os balancetes acumulados que constam do livro Diário, comprovam que fez a opção para o pagamento mensal por estimativa, utilizando a faculdade de suspender o pagamento de tributos, mediante a elaboração do balancete de suspensão.

(g) Que, embora por equívoco, a ficha 2 (dados de apuração) tivesse constado como de apuração mensal, todo o procedimento adotado foi no sentido de que o imposto de renda seria pago na forma de estimativa, o que lhe facultava a opção pela elaboração do balanço ou balancete de suspensão ou redução.

(h) Que o preenchimento da ficha 30 denota a intenção de tributação pelo lucro real anual.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

(i) Que, na ausência de elementos de convicção e certeza, deve ser dada ao contribuinte a interpretação mais benéfica, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 112.

(j) Que, para o ano de 1996, além das justificativas apresentadas, acrescentou que na ficha 11 (cálculo da CSLL, fls. 153 a 164), o lucro líquido é demonstrado de forma acumulada. O lucro líquido consignado na folha referente ao mês de fevereiro não é o lucro desse mês, mas o acumulado de janeiro e fevereiro.

Assim, apresentou o demonstrativo de fls. 237/238, consignando o resultado acumulado apurado em cada mês, conforme consta na ficha 11, sem considerar as compensações de prejuízo. Esclareceu que, no mês de janeiro de 1996, houve um lucro real de R\$ 68.891,07, e compensando-se o prejuízo fiscal do ano anterior, até o limite de 30% desse lucro, tem-se o lucro tributável de R\$ 48.223,75, que coincide com o demonstrativo de fl. 16, elaborado pela fiscalização.

(k) Que deveria ter recolhido a CSLL de R\$ 3.572,12 (8% de R\$44.651,62). Como nos meses posteriores o lucro acumulado em cada mês não ultrapassou R\$ 48.223,74, não teria nenhum recolhimento a fazer nos meses subsequentes.

(l) Que não seria devido nenhum tributo relativo ao ano-calendário de 1996, cujo resultado foi um prejuízo de R\$ 44.100,53. Caberia, apenas, a penalidade isolada prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, IV.

(m) Que a Instrução Normativa (IN) SRF nº 51, de 1995, art. 13, autorizou a mudança de opção de lucro real mensal para lucro real anual.

Houve realização de diligência, quando processo retornou com a informação de fls. 314 e 315, onde, em relação aos anos-calendário de 1995 e 1996,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

atestou-se que a Recorrente optou pela apuração mensal, não podendo ser aceito a transmutação para a apuração anual quando já realizado o lançamento.

Após, a Impugnante alegou que a apuração do resultado dos anos-calendário de 1995 e 1996 foi anual, com balancetes mensais de suspensão ou redução no pagamento de tributos e contribuições, conforme se vê nas fichas 29 ou 30 da DIPJ/96 ou 11 da DIPJ/97, onde o valor do lucro líquido é o resultado acumulado dos meses.

Afirmou que apresentou o Lalur e o Diário com os balancetes mensais.

Acrescentou que a apuração mensal não pode prevalecer, tendo em vista que a DIPJ é a consolidação da escrituração e que deve ser observado o princípio da verdade material.

Por sua vez, a i. DRJ decidiu manter o Lançamento de Ofício, com a seguinte argumentação:

(a) "Com relação à preliminar de decadência da CSLL dos meses de agosto e setembro de 1994, não assiste razão à interessada, pois se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 45, segundo as quais o prazo de decadência das contribuições sociais é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento".

"A ciência do lançamento deu-se em 07/10/1999, se referindo ao ano-calendário de 1994, não tendo, dessa forma, ocorrido a decadência".

(b) No mérito, em relação ao argumento de que a contribuinte, nos anos-calendário de 1995 e 1996, "fez a opção pelo pagamento mensal por estimativa, utilizando a faculdade de suspender o pagamento dos tributos, mediante a elaboração do balancete de suspensão", "Tem-se que, com a Lei nº 8.981, de 1995, o IRPJ passou a ser devido à medida que os lucros fossem sendo auferidos, e o lucro líquido e o lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

real passaram a ser apurados sempre no encerramento dos períodos-base, fossem mensais ou anuais, à opção do contribuinte ou obrigatoriamente, nos casos previstos em lei”.

“Assim, existiam duas formas de apuração do imposto pelo lucro real: mensal e anual (estimativa), sendo que a regra geral era a forma de apuração anual, desde que satisfeitas certas condições, como, por exemplo, serem efetuados recolhimentos mensais com base na estimativa, antecipados durante o curso do ano-calendário”.

“O contribuinte poderia efetuar o pagamento do imposto com base no lucro real mensal, opcionalmente, ou obrigatoriamente, caso não fossem atendidas certas condições definidas em lei”.

“Optando pela apuração anual, com recolhimentos mensais efetuados por estimativa, o contribuinte poderia suspender ou reduzir o valor dos recolhimentos mensais estimados, em qualquer mês, desde que demonstrasse que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período, era igual ou inferior à soma dos valores já pagos”.

“O lucro real do período em curso seria demonstrado por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, que deveria estar obrigatoriamente transcrito no Diário, e englobaria o resultado do período compreendido entre o mês de janeiro ou do início de atividade e o mês em que se desejasse suspender ou reduzir o pagamento da contribuição e não, simplesmente, por meio de computação de resultados mensais acumulados”.

“A regra geral de apuração anual encontra-se prevista na Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, que assim dispõe:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

(art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Medida Provisória, pago mensalmente.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art.35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo a legislação comercial e fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

“Observa-se que o disposto no § 6º acima transcrito impõe a obrigatoriedade de apuração mensal para aqueles que não se enquadrem nas disposições contidas no § 5º”.

(c) “Nas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário 1995 e 1996, na Ficha 02 (fls. 92 e 265), a interessada informou que o período de apuração era mensal”.

“Foram anexadas ao processo cópias do Diário contendo apenas a “Demonstração de Resultado” referente a todos os meses de 1995 (fls. 19 a 31), e cópias da demonstração de resultado retrocitada relativa a todos os meses de 1994, 1995, 1996 e 1997”.

“Ao contrário do que alegou à fl. 319 não foram apresentados balanços ou balancetes de suspensão ou redução, ajustados por todas as adições determinadas, exclusões e compensações admitidas, que deveriam estar transcritos no livro Diário”.

“Ademais, não ficou comprovada a realização de recolhimentos da CSLL com base nas regras previstas na Lei nº 8.981, de 1995, arts. 27 a 34, conforme disposição do art. 37, § 5º”.

“Em obediência ao princípio da verdade material, caberia à contribuinte, mesmo na fase impugnatória, comprovar, com documentos hábeis, que cumpriu as determinações contidas na legislação tributária, levantando balanços ou balancetes de suspensão ou redução e transcrevendo-os no livro Diário”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

"Pelas razões acima expostas, não se pode alterar a forma de apuração do lucro real manifestada nas DIRPJ/1996 e 1997 pela contribuinte".

(d) "Confrontando as demonstrações de resultados apresentadas pela contribuinte (fls. 18 a 31) com os valores declarados na DIRPJ, verifica-se que procede a alegação de que as quantias declaradas na ficha relativa ao "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro" do ano-calendário de 1995 se referem ao lucro líquido acumulado apurado em cada mês".

"Entretanto, no demonstrativo elaborado pelo fiscal autuante (fl. 15) foram considerados os valores mensais constantes nas demonstrações de resultados citadas acima".

"Com relação ao ano-calendário de 1996 fazendo a mesma comparação entre a DIRPJ e as demonstrações de resultado de fls. 59 a 69, tem-se que não se trata de valores acumulados".

(e) "Quanto à alegação de que não teria nenhum recolhimento a fazer nos meses de fevereiro a dezembro de 1996, dispõe a Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, § 3º, que 'a pessoa jurídica que determinar o imposto de renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art.35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês'".

(f) "Com relação à citação da IN SRF nº 51, de 1995, art. 13, verifica-se que não assiste razão à contribuinte, pois não foi observado o disposto nos arts. 10 a 12 da citada IN (abaixo transcritos).

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso (art. 12), é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

§ 1º A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda pago a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subseqüentes do mesmo ano-calendário, calculado com base nas regras previstas nos arts. 3º a 6º.

§ 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete.

Art. 11. O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 3º a 6º.

Parágrafo único. Ocorrendo apuração de prejuízo fiscal, a pessoa jurídica estará dispensada do pagamento do imposto correspondente àquele mês.

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

I - considera-se período em curso, aquele compreendido entre o dia 1º de janeiro ou o de início de atividade e o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete;

II - considera-se imposto devido no período em curso, o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real, acrescido do adicional, e deduzido, quando for o caso, dos incentivos fiscais de dedução e de isenção ou redução;

III - considera-se imposto de renda pago, a soma dos valores correspondentes ao imposto de renda:

- a) pago mensalmente;
- b) retido na fonte sobre receitas ou rendimentos computados na determinação do lucro real do período em curso;
- c) pago sobre os ganhos líquidos; pago a maior ou indevidamente em anos-calendário anteriores.

IV - o imposto de renda pago será considerado pelos seus valores atualizados monetariamente com base na variação da UFIR verificada a partir do trimestre seguinte ao do pagamento até o do trimestre do balanço de suspensão ou redução.

§ 1º O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 25 a 27.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior alcança, inclusive, o ajuste relativo ao diferimento do lucro inflacionário não realizado do período em curso, observados os critérios para sua realização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

§ 3º Para fins de determinação do resultado, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário".

§ 4º A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do ano-calendário ou do encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividade.

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

- a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;
- b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

§ 6º Os balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no decorrer do ano-calendário.

Art. 13. À opção da pessoa jurídica os balanços ou balancetes mensais, levantados para apuração do lucro real mensal, poderão ser considerados como de suspensão ou de redução, desde que a pessoa jurídica mantenha, relativamente a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto, observado o disposto nos arts. 10 a 12".

(g) "Tendo apurado lucro líquido positivo, nos meses de fevereiro, abril, maio, julho, outubro, novembro de 1995, e janeiro, março, junho, julho e setembro de 1996, a autuada, após proceder às adições e exclusões previstas na legislação e apurar o lucro fiscal, efetuou a compensação com bases de cálculo negativas de períodos anteriores, mas sem observar a limitação de 30%".

(h) "Cabe esclarecer que, ainda que se considerasse como uma simples mudança de opção, não poderia a autuada fazer tal solicitação após o início do procedimento fiscal, nem retificar sua declaração com esta finalidade (Ato Declaratório Normativo – ADN - Cosit nº 24, de 1996)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

"Tendo em vista a existência de divergências entre os valores constantes nos demonstrativos de fls. 15 e 16 elaborados pelo fiscal autuante e o auto de infração, o processo foi encaminhado em diligência à DRF/Bauru, para as providências cabíveis. Entretanto, em virtude da informação fiscal de fls. 314 e 315, a exigência limitar-se-á ao valor constante do auto de infração".

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte procura demonstrar que a r. decisão da i. DRJ está a merecer provimento.

Retoma a discussão a respeito da decadência operada nos meses de agosto e setembro de 1994, pois o Lançamento foi realizado em outubro de 1999.

Concorda com a Autoridade Fiscal no sentido de que, em janeiro de 1996, realizou compensação de base de cálculo negativa em percentual superior aos 30% legalmente permitidos, o que a levou a recolher o respectivo montante devido.

No entanto, discorda quanto à apuração relativa aos anos calendários de 1995 e 1996.

Seu núcleo de argumentação está em que:

(a) Houve erro no apontar que a forma de apuração era mensal;

(b) Relativamente ao ano-calendário de 1995, "basta examinar as Fichas 30 da Declaração de Rendimentos, para se concluir que os valores inseridos em cada um dos meses, de janeiro a dezembro, consignados como Lucro Líquido Antes da Contribuição Social sobre o Lucro (item 1) não é o resultado de cada mês, mas o resultado acumulado em cada um dos meses que compõem o ano de 1995.". Para tanto, "basta examinar a cópia do LALUR anexada à Impugnação onde há a demonstração do lucro real mês a mês durante todo o ano de 1.995. Além disso, foi dito na impugnação que o balancete encontrava-se escriturado no livro Diário, que estaria à disposição da Autoridade Coatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

Assim, apresentou planilha para demonstrar o resultado líquido acumulado em cada mês de 1995, cujos valores coincidem com os constantes da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995.

O mesmo deve ser entendido em relação ao ano de 1996, para o qual, também, trouxe aos autos o balancete mensal, onde se "demonstra que o resultado apurado em dezembro de 1.996, (prejuízo de R\$ 44.100,53) não é o desse mês, mas o acumulado do ano de 1.996. Se fizermos o comparativo desses valores com os constantes das Fichas 11 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro da Declaração de Rendimentos do exercício de 1997, período base de 1996 (fls. 153 a 164), verifica-se que são idênticos. Por tal razão, a declaração de rendimentos também foi apresentada de forma acumulada. Se atentarmos para as cópias das folhas do LALUR anexadas à impugnação, ali também visualiza a opção pelo balanço ou balancete de suspensão, pois há o registro mensal da Demonstração do Lucro Real nos anos de 1.995 e 1.996. De se notar que às fls. 13 há o carimbo e a rubrica da Autoridade Lançadora, o AFRF Fernando César Gregório. Diante disso indaga-se: Para que tanto labor em escriturar o LALUR mensalmente, como também, elaborar um balancete mensal acumulado e transcrito no Livro Diário se não tiver um propósito?".

Enfim, a Recorrente concorda com a imputação de compensação de prejuízo a maior relativamente ao mês de janeiro de 1996, de forma que procedeu ao recolhimento da contribuição devida, conforme cópia de DARF quitado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo, por isto, ser conhecido.

I - DECADÊNCIA

No tocante à decadência alegada pela Recorrente, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

Para a i. DRJ, porque a CSL é regida pela Lei nº 8.212/91, não há que se falar em decadência antes de transcorrido o prazo de 10 anos.

Todavia, a jurisprudência majoritária desse e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que, por se tratar de tributo, a CSL tem o prazo de decadência regido pelo Código Tributário Nacional, nos termos do prescrito pelo art. 146, III do CTN:

Recurso de Divergência nº 107-121281 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Data da Sessão: 13/10/2003

Relator: Mário Junqueira Franco Júnior

Ementa: DECADÊNCIA - CSL - CTN - PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DA CSRF - A reiterada manifestação da CSRF deve nortear a jurisprudência da mesma e dos demais órgãos dos Conselhos de Contribuintes. O prazo para constituição de crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro é de cinco anos, à luz do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Ressalva do entendimento contrário do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

Assim, se os fatos ocorreram em agosto e setembro de 1994 e a notificação ao Lançamento se deu em 7.10.99, então, certamente, à luz dessa jurisprudência, operou-se a decadência.

II – DO MÉRITO

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 E 1996

A questão em apreço diz com a correta apuração da CSL para os anos de 1995 e 1996.

Segundo a Fiscalização, no que foi seguida pela i. DRJ, a contribuinte escolheu uma apuração mensal e não anual/estimativa.

Para a i. DRJ, como citado acima, “existiam duas formas de apuração do imposto pelo lucro real: mensal e anual (estimativa), sendo que a regra geral era a forma de apuração anual, desde que satisfeitas certas condições, como, por exemplo, serem efetuados recolhimentos mensais com base na estimativa, antecipados durante o curso do ano-calendário”.

“O contribuinte poderia efetuar o pagamento do imposto com base no lucro real mensal, opcionalmente, ou obrigatoriamente, caso não fossem atendidas certas condições definidas em lei”.

“Optando pela apuração anual, com recolhimentos mensais efetuados por estimativa, o contribuinte poderia suspender ou reduzir o valor dos recolhimentos mensais estimados, em qualquer mês, desde que demonstrasse que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período, era igual ou inferior à soma dos valores já pagos”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

“O lucro real do período em curso seria demonstrado por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, que deveria estar obrigatoriamente transcrito no Diário, e englobaria o resultado do período compreendido entre o mês de janeiro ou do início de atividade e o mês em que se desejasse suspender ou reduzir o pagamento da contribuição e não, simplesmente, por meio de computação de resultados mensais acumulados”.

Tal questão estava regulada na Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, dispositivo este que, no seu §6º, impunha a obrigatoriedade de apuração mensal para aqueles que não se enquadrassem nas disposições contidas no § 5º do mesmo dispositivo.

A contribuinte informou, nas suas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário 1995 e 1996, que o período de apuração era mensal. Ademais, “Foram anexadas ao processo cópias do Diário contendo apenas a “Demonstração de Resultado” referente a todos os meses de 1995 (fls. 19 a 31), e cópias da demonstração de resultado retrocitada relativa a todos os meses de 1994, 1995, 1996 e 1997”.

“Ao contrário do que alegou à fl. 319 não foram apresentados balanços ou balancetes de suspensão ou redução, ajustados por todas as adições determinadas, exclusões e compensações admitidas, que deveriam estar transcritos no livro Diário”.

“Ademais, não ficou comprovada a realização de recolhimentos da CSLL com base nas regras previstas na Lei nº 8.981, de 1995, arts. 27 a 34, conforme disposição do art. 37, § 5º”.

Já a contribuinte insiste no fato de que houve um erro na indicação de que a apuração seria mensal e não anual/estimativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

Ademais, relativamente ao ano-calendário de 1995, “basta examinar as Fichas 30 da Declaração de Rendimentos, para se concluir que os valores inseridos em cada um dos meses, de janeiro a dezembro, consignados como Lucro Líquido Antes da Contribuição Social sobre o Lucro (item 1) não é o resultado de cada mês, mas o resultado acumulado em cada um dos meses que compõem o ano de 1995”. Para tanto, “basta examinar a cópia do LALUR anexada à Impugnação onde há a demonstração do lucro real mês a mês durante todo o ano de 1.995. Além disso, foi dito na impugnação que o balancete encontrava-se escriturado no livro Diário, que estaria à disposição da Autoridade Coatora.

Assim, apresentou planilha para demonstrar o resultado líquido acumulado em cada mês de 1995, cujos valores coincidem com os constantes da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995.

De fato, se analisarmos a documentação acostada aos autos e compararmos com o trabalho da Fiscalização, verificaremos o acerto da conduta da contribuinte.

Por exemplo, no mês de janeiro de 1995, ela apurou um prejuízo de R\$ 69.128,47. Já no mês de fevereiro, apurou um lucro acumulado de R\$ 61.346,40, tendo como resultado líquido o prejuízo de R\$ 7.782,07.

O mesmo se dá ao longo de todo ano de 1995, com apuração de prejuízos acumulados, o que pode ser comprovado pela análise conjugada dos documentos de fls. 25 (do segundo volume dos autos) às fls. 78 (do segundo volume dos autos) com a Declaração de Imposto de Renda (Ficha 30, fls 279-301 do 1º volume dos autos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

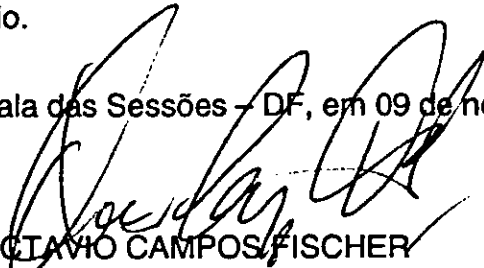
Processo nº : 10825.001506/99-91
Acórdão nº : 107-08.329

No tocante ao ano-calendário de 1996, a contribuinte concordou que realizou compensação a maior relativamente ao período de janeiro. Todavia, para os demais meses, idêntico raciocínio empregado para o ano-calendário de 1995 deve ser aplicado.

A contribuinte trouxe aos autos o balancete mensal, onde se “demonstra que o resultado apurado em dezembro de 1.996, (prejuízo de R\$ 44.100,53) não é o desse mês, mas o acumulado do ano de 1.996. Se fizermos o comparativo desses valores com os constantes das Fichas 11 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro da Declaração de Rendimentos do exercício de 1997, período base de 1996 (fls. 153 a 164), verifica-se que são idênticos. Por tal razão, a declaração de rendimentos também foi apresentada de forma acumulada. Se atentarmos para as cópias das folhas do LALUR anexadas à impugnação, ali também visualiza a opção pelo balanço ou balancete de suspensão, pois há o registro mensal da Demonstração do Lucro Real nos anos de 1.995 e 1.996. De se notar que às fls. 13 há o carimbo e a rubrica da Autoridade Lançadora, o AFRF Fernando César Gregório. Diante disso indaga-se: Para que tanto labor em escriturar o LALUR mensalmente, como também, elaborar um balancete mensal acumulado e transcrito no Livro Diário se não tiver um propósito?”.

Desta forma, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação aos meses de agosto e setembro de 1994 e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2005.


OCTAVIO CAMPOS FISCHER